

De: "Lediane Nascimento" <lediane.nascimento@almaq.com.br>  
Para: "compras\_suporte@itaipu.gov.br" <compras\_suporte@itaipu.gov.br>  
Data: 12/07/2019 17:18  
Assunto: IMPUGNAÇÃO NC 0863-19 [ALMAQ]

---

À  
**ITAIPU BINACIONAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO NACIONAL**  
**NC 0863-19**

-  
**REFERENTE**  
-

**PREGÃO ELETRÔNICO NACIONAL NC 0863-19**

-

**ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, com pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 84.968.874/0001-27, com sede na Rua 21 de abril, n.º 250, Centro, Pinhais – PR, CEP.: 83.323-030, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no *art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93*, vem mui respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao Edital referente a **Pregão Eletrônico Nacional NC0863-19**, uma vez que existem exigências restritivas, além de existir a necessidade de republicação do presente instrumento convocatório, de acordo com a fundamentação e os termos abaixo apresentados.

**I - DOS FATOS**

**1º Fato**

Trata-se de Edital Pregão Eletrônico publicado pelo ITAIPU BINACIONAL, com o objeto, Selecionar a proposta comercial mais vantajosa para a contratação de locação de um sistema integrado de equipamentos e de impressoras, para fornecimento de cópias e impressões físicas (monocromáticas e coloridas), por metro linear; serviços de digitalização em cores; acabamento de documentos; serviços de operação desse sistema e gestão e arranjos de documentos para atendimento dos Escritórios da ITAIPU, em Foz do Iguaçu, de acordo com as Especificações Técnicas, Anexo I deste Caderno de Bases e Condições (CBC).

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a presença de **alguns vícios de legalidade no Edital**, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Face a importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação por parte da Comissão de Compras e Contratações, a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente ocorrerá caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

-  
**2º Do Direito**

-  
**2 EQUIPAMENTOS DO SISTEMA INTEGRADO**

**2.1** Os equipamentos que farão parte do sistema integrado, locados para execução do objeto do contrato, deverão atender no mínimo, as seguintes características:

**a) Sistema Multifuncional para grandes formatos: impressora, copiadora (PB) e scanner (PB e Color), digital, a laser: (grifo nosso)**

- sensores automáticos de linguagens dos formatos de dados vetoriais standards, tais como HPGL, HPGL/2, **VDF, CC907/907** e raster HP-RTL, TIFF 5.0, CALS tipo 1; (grifo nosso)

**a3) Um scanner:**

- digitalização de desenhos de até 36 polegadas de largura e **56 metros** ou mais de comprimento; (grifo nosso)

**b) Backup do sistema multifuncional para grandes formatos: impressora/copiadora (PB), scanner (PB e Color), digital, a laser e plotter digital, colorido:**

- sensores automáticos de linguagens dos formatos de dados vetoriais standards, tais como HPGL, HPGL/2, **VDF, CC907/907** e raster HP-RTL, TIFF 5.0, CALS tipo 1; (grifo nosso)

**b2) Um scanner:**

- controle com base em plataforma **WINDOWS NT**
- digitalização de desenhos de até 36 polegadas de largura e **56 metros** ou mais de comprimento. (grifo nosso)

**d) Um scanner pra grandes formatos PB e Color largura**

- *Largura mínima do original de 42 polegadas*

## **5. EQUIPAMENTOS PARA OS DEMAIS ESCRITÓRIOS**

- *sensores automáticos de linguagens dos formatos de dados vetoriais standards, tais como HPGL, HPGL/2, VDF, CC907/907 e raster HP-RTL, TIFF, JPEG, CALS tipo 1; (grifo nosso)*

### **a. Das especificações técnicas e da preferência por determinado fabricante/fornecedor:**

Em verificação das especificações técnicas mínimas dos equipamentos contidas no Anexo I, notamos que para os Tipos a1. multifuncional para grandes formatos, a3. Um Scanner, b2) Um Scanner e no item 5 b) multifuncional colorida, há uma limitação do número participantes, as especificações dos equipamentos favorecem amplamente a um determinado fabricante, os demais fabricantes do mercado como CANON/OCE, KYOCERA, RICOH e XEROX não atendem as especificações mínimas solicitadas neste presente edital.

.

De início, cumpre observar que é imprescindível, para a regularidade do certame, que os princípios norteadores do instituto das licitações insculpidos no art. 3º da Lei n. 8666/93 sejam observados, além dos princípios previstos no art. 37, XXI, da CR/88, os quais, em conjunto, constituem os alicerces do procedimento licitatório, haja vista que têm por escopo não só possibilitar à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados. Conquanto isto, a **Legalidade**, é princípio ao qual o administrador público está em toda a sua atividade funcional sujeito, dele não podendo se desviar ou afastar sob pena de praticar ato inválido.

Não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto ao administrador particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, **ao administrador público, só é permitido fazer o que a lei autoriza.**

O Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (13. ed. São Paulo: Dialética, 2009), aduz que:

*Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.*

Não é permitida a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação, em se mantendo na forma em que encontra, tendo como consequência

imediate o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

b. **As especificações exclusivas:**

1. O edital solicita para o Sistema Multifuncional para grandes formatos, impressora digital com tecnologia “LASER” somente um fabricante fabrica equipamentos com tecnologia LASER, os demais fabricantes do mercado produzem equipamentos com tecnologia LED.
2. É especificado equipamentos com linguagem VDF, CC907/907, cabe relatar que esta linguagem somente um fabricante trabalha, os demais fabricantes não trabalham que essa linguagem.
3. Nenhum equipamento possui capacidade de digitalizar no cumprimento de **56 metros** ou mais.
4. Os equipamentos atualizados não trabalham com controle base em plataforma WINDOWS NT, por não terem suporte da fabricante Microsoft.
5. Existe somente um fabricante do mercado que fabrica scanner com capacidade de digitalizar original com 42 polegadas.

No exposto acima, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

Assim, revendo a Lei entendendo que a norma editalícia em testilha, não merece ser assistida, uma vez que restringe a competitividade e a isonomia do certame, em flagrante descompasso com os princípios norteadores das licitações, em especial o da igualdade e o da impessoalidade, além de contrariar o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Veja-se que existem muitos modelos de impressoras multifuncionais que contêm especificações, mínimas, que mesmo assim não atenderão o edital, por conter especificação que é restritiva de equipamentos. Certamente, as especificações contidas no edital em referência são apenas restritivas à participação de fornecedores, de modo que há que se alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Nesta seara, se fosse utilizada preferência de marca, a concorrência não deveria ser utilizada, haja vista que, sendo bem comum, torna-se desnecessária a indicação de modelo, bastando-se apenas a exigência de especificações mínimas.

Dessa forma, a presente exigência, além de ser **ILEGAL**, é **DESNECESSÁRIA**, pois não apresenta subsídio que comprove a execução do futuro contrato, e, tão somente possui como característica a restrição de um maior número de participantes, que, por conseguinte, se mantida, restringirá a competitividade, **elevando o custo da futura contratação, onerando os cofres públicos**.

E ainda, e novamente, é **DEFESO** à Administração Pública exigir em Edital quaisquer questões que sejam consideradas restritivas, ou que frustrem a participação dos interessados, conforme inciso **I do § 1 do art. 3º Lei nº 8.666/93**, *ipsis litteris*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será*

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

É cediço que se revestem da incontestável e inalienável formalidade, os processos licitatórios, de vez que o seu procedimento legal é formal, e, não pode ser transgredida sob pena da configuração de ilícito penal administrativo (erro de procedimento). Contudo, a Formalidade é, antes, a proclamação da justiça eis que trata todos com Igualdade.

**Nenhum outro sentido encontra-se nessas exigências senão a tentativa de dificultar cada vez mais a participação das empresas, isso tudo sem qualquer demonstração da necessidade de tal exigência.**

Não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto ao administrador particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, **ao administrador público, só é permitido fazer o que a lei autoriza.**

### **c) Dos Requerimentos**

A procedência da **IMPUGNAÇÃO**, na forma do **§ 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93**, e que sejam corrigidos os itens apontados como irregulares do EDITAL, relançando-o devidamente escoimado, no prazo da lei, bem como reabertura do prazo inicial e a divulgação na intensidade do ato convocatório original, na forma do **§ 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93** e demais legislações pertinentes atendo-se a Administração alterar as normas do edital de forma que possibilite competitividade e participação de empresas com condições de atendimento ao objeto e em consequência que venham a oferecer a solução desejada pela Administração aos melhores preços possíveis.

**Desta forma requeremos as alterações necessárias:**

**1º** Alteração das especificações técnicas dos equipamentos com intuito de participação de outros fabricantes e demais empresas de locação de equipamentos;

**2º** Que o edital seja alterado e excluído todas as questões ilegais e restritivas apresentadas neste recurso.

**3º** Realizar as devidas alterações em todas as questões controversas apontadas nesta impugnação.

**4º** De qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;

**5º** Respeitar o prazo de vinte quatro horas para a resposta desta impugnação,

conforme estabelece o art.18, §1º, Decreto 5.450 e art. 41, §1º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

Requer Deferimento

Pinhais, 12 de julho de 2.019.

ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.